

PROCESSO - A. I. Nº 03006729/94
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - H. STERN COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A.
RECURSO - REPRESENTAÇÃO PGE/PROFIS
ORIGEM - INFRAZ BROTAS
INTERNET - 22/12/2005

CÂMARA SUPERIOR

ACÓRDÃO CS Nº 0039-21/05

EMENTA: ICMS. EXCLUSÃO PARCIAL DE DÉBITO. Representação proposta, com base no art. 119, II, c/c o art. 136, § 2º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB) e alterações posteriores, para que seja apreciado o pedido de controle da legalidade formulado pelo contribuinte, para ser decretada a procedência parcial do Auto de Infração, em face de não ser devida a exigência do imposto de parte das operações, cujas exportações foram comprovadas através de declarações de despachos aduaneiros registrados no SISCOMEX. Representação ACOLHIDA. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de apreciação de Representação, encaminhado ao CONSEF mediante despacho datado em 23 de setembro de 2005 pelo ilustre procurador chefe da PGE/PROFIS, Dr. Jamil Cabús Neto, no exercício do controle da legalidade e tendo em vista o princípio da verdade material que deve nortear a atividade de lançamento tributário.

A alegação do requerente de que as operações gravadas pelo presente lançamento fiscal referiram-se a vendas de jóias a residentes no exterior, estando abrigadas pela imunidade tributária de que trata o art. 155, parágrafo 2º, X, alínea “a” da CF/88, e a juntada de novos documentos aos autos, ensejou uma análise da matéria, exigindo a efetiva prova da exportação, ou equiparação, para fins de aplicação da imunidade constitucional, consoante definido no âmbito do então Comitê Tributário, da SEFAZ, responsável pela consolidação do entendimento do Estado acerca da tributação.

De conformidade ao levantamento efetuado em diligência realizada pelo ilustre Auditor Fiscal Antônio Barros Moreira Filho, com base nos novos documentos apresentados pelo contribuinte e apensos aos autos, consoante Parecer às folhas 1429, 1430 e 1431 do PAF, no qual ratifica a informação de que os referidos elementos trazidos aos autos e constantes às fls. 262 a 271, e fl. 951 a 955 componentes do mesmo, constam os números dos extratos SISCOMEX das respectivas notas fiscais. Aduz ainda que nas cópias dos referidos extratos, estão consignadas essas notas fiscais, e que corresponderam às vendas de jóias a consumidores, sendo estas pessoas residentes no exterior.

A referida representação fora proposta com fundamento no artigo 119, II, c/c com o artigo 136, parágrafo 2º, todos da Lei nº 3956/81 (COTEB) e alterações posteriores, propondo que a Câmara Superior a aprecie, no sentido de que o Auto de Infração nº 3006729/94 seja julgado Procedente em Parte, mantendo-se a exigência do imposto no valor nominal de CR\$4.115.849,30 em valores históricos.

Realça o nobre procurador, que o entendimento no julgamento do primeiro caso submetido ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado, por força do art. 3º, XI, da Lei Complementar Estadual nº

005/91, referente ao Auto de Infração nº 115484.0015/02-0, o Acórdão nº 533/2004 determinou o cancelamento do Auto de Infração mencionado.

VOTO

Os diversos Acórdãos revelam controverso entendimento de que as operações de vendas internas de jóias e pedras preciosas para consumidor final, desde que estrangeiros residentes no exterior, seriam, ou não, por equiparação, operações de exportações, independente da edição do Decreto nº 7.725/99, que condicionava seus efeitos a partir de 01/11/99, por se tratar de decreto meramente interpretativo, sujeito à retroatividade prevista no art. 106, I, do CTN, haja vista a existência de determinação expressa no art. 3º, II, da Lei nº 4.825/89, vigente à época dos fatos geradores.

No presente PAF confirmou-se o atendimento às formalidades impostas pela legislação federal (Decreto Federal nº 99.472/90 e Portaria SECEX nº 2/98), dispostas para as vendas de pedras preciosas e jóias, com pagamento em moeda estrangeira, realizadas no mercado interno a não residentes no País. Referidas operações são equiparadas a exportações, e foram atendidas pelo contribuinte em relação à parte da exigência fiscal, o que reduz o ICMS reclamado de CR\$13.672.524,94 para o valor de CR\$4.115.849,30, conforme Parecer à fl.1429 a 1431, nas quais o ilustre auditor fiscal demonstra o débito resultante por cotejamento dos valores dos novos documentos acostados aos autos aos valores anteriormente remanescentes.

O meu voto é pelo ACOLHIMENTO da Representação da PGE/PROFIS ao CONSEF, no exercício do controle de legalidade, para julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração, no valor de CR\$4.115.849,30 mais multa de 50%.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da Câmara Superior do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de novembro de 2005.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

OSWALDO IGNÁCIO AMADOR - RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS